

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

VIX LOGÍSTICA S/A

Processo CVM RJ-2010-14460

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 01.10.10, pela VIX LOGÍSTICA S/A, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº706/10 de 17.09.10 (fl. 03).

Em seu recurso (fls. 01/02), a Companhia argumenta enquadrar-se na categoria B, não havendo qualquer norma específica estabelecendo regra especial para exercício do direito de voto, ressaltando o parágrafo único do art.1º da Instrução CVM nº481/09, que estabelece que esta instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas que possuam ações admitidas a negociação em mercados regulamentados.

Argumenta, ainda, que na ausência da citada norma específica, as regras que prevalecem para indicar a forma de votação e os documentos necessários para que os acionistas exerçam seus direitos de voto estão previstas no Estatuto Social da companhia, documento já enviado a esta autarquia.

Por fim, argumenta que houve participação de 100% de seus acionistas na assembleia geral ordinária, não tendo a falta de envio do referido documento acarretado qualquer prejuízo a minoritários.

Entendimento da GEA-3

O documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a obrigatoriedade do envio desse documento, também pelas companhias registradas na categoria B, foi esclarecida quando do envio do e-mail de alerta previsto no art. 3º da Instrução CVM nº452/07 (fl. 04);
- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 5º, retro** ;
- c. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;
- d. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.04), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a VIX LOGÍSTICA S/A, até esta data, não encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela VIX LOGÍSTICA S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULE

Agente Executivo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas